



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MOJÚ/PA
AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000753-77.2012.8.14.0031
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (OAB/PA Nº
17.233)
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 137/139.
MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA PEREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATOR: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS POR SERVIDOR TEMPORÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO NA CONTRATAÇÃO - PERSISTÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO FGTS ACRESCIDO DE MULTA INDEVIDOA. RECURSO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM A CONSEQUENTE REFORMA DA SENTENÇA.

1. O Servidor contratado temporariamente submete-se ao Regime Estatutário, sendo-lhe, portanto, garantidos os direitos constantes do art. , da , dentre os quais não se inclui a verba pretendida - FGTS.
- 2 - In casu, verifica-se que a autora/agravada foi contratada como servidora temporária pelo período de 01/08/2010 a 31/12/2010, conforme relata a inicial. Logo, manteve relação contratual com a Administração Pública durante o período de cinco meses, o que demonstra a ausência de desvirtuamento da contratação temporária prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88 e legislação local daquele Município.
3. Inexistindo desvirtuamento na contratação administrativa, não se aplica o entendimento consagrado na jurisprudência no sentido de ser devido o FGTS ao servidor que é contratado temporariamente, em completo desvirtuamento do art. , da .
4. Assim, a regularidade da contratação sujeita o nomeado ao regime administrativo puro, de tal forma que, em caso tal, o FGTS se revela indevido por não lhe serem estendidos todos os direitos trabalhistas arrolados no art. do , mas apenas aqueles expressamente atribuídos aos servidores públicos, pela própria (art. 39, § 3º), bem como pela legislação do ente contratante.
5. Agravo Interno conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática e julgar procedente a apelação cível, nos termos do voto da



Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0000753-77.2012.8.14.0031, da Comarca de Mojú/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo Interno e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Reexame Necessário e Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE MOJÚ contra Decisão Monocrática de fls. 137/139, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação de Cobrança movida por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA PEREIRA, na qual pleiteava o pagamento dos depósitos do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Em síntese, na exordial alegou a autora que foi contratada pela Prefeitura como professora, tendo seu contrato perdurado de 01/08/2010 até 31.12.2010, porém que na ocasião da rescisão contratual o requerido não assinou sua CTPS e nem recolheu o FGTS do período trabalhado. Requereu ao final a condenação do requerido para pagamento em favor dos requerentes dos valores referentes do FGTS.

Irresignado, o Município de Mojú interpôs recurso de Apelação (fls. 84/101). Preliminarmente, suscitou inépcia da inicial, uma



vez que o pedido seria indeterminado e genérico. No mérito, alegou a inaplicabilidade das regras celetistas, haja vista a impossibilidade de modificação do vínculo jurídico estatutário, motivo pelo qual não é devido o FGTS. Ademais, que não houve relação empregatícia no regime celetista, mas, na verdade, relação de contrato temporário realizado à luz da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88.

Sustentou que o demandante não faz jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, diante da natureza jurídica do vínculo temporário e pela falta de previsão legal.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação.

Regularmente distribuídos, os autos foram distribuídos a relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, o qual por decisão monocrática negou seguimento ao recurso, considerando ser cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, com base na jurisprudência assentada no âmbito do STF. (fls. 137/139).

Irresignado, o Município de Mojú interpôs o presente Agravo Interno, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de prova do direito alegado, bem como, não teria fundamentado de maneira clara e precisa o seu pedido.

No mérito, aduziu a inaplicabilidade das regras celetistas, haja vista a impossibilidade de modificação do vínculo jurídico estatutário, motivo pelo qual não é devido o FGTS. Ademais, que não houve relação empregatícia no regime celetista, mas, na verdade, relação de contrato temporário realizado à luz da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88.

Pugnou ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Contrarrazões do agravado às fls. 158/159.

Por força da emenda regimental nº 5, deste Egrégio Tribunal, os autos vieram redistribuídos a esta relatora. (fl.161)

É o relatório.



VOTO.

Inicialmente, quanto a preliminar de inépcia da inicial, não vislumbro razões para seu acolhimento, considerando que em sua inicial a autora narrou os fatos e deduziu claramente o pedido de condenação do requerido ao pagamento dos valores relativos ao FGTS durante o período contratual, decorrente da alegada nulidade do contrato, como se infere do item d do pedido.

Assim, rechaço a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto ao mérito, compulsando detidamente os autos verifico que assiste razão ao agravante. Explico.

Conforme narrado na inicial e reconhecido pela decisão agravada, a autora/agravada trabalhou para Administração Pública Municipal, sendo contratado 01/08/2010 a 31/12/2010, sem concurso público, exercendo o cargo de Professora.

Pois bem, sabe-se que o acesso a cargo ou emprego público, de acordo com os requisitos da lei, será mediante concurso público, sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade. A ressalva se dá apenas no caso de nomeações a cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Contudo, pelo inciso do art. da , é possível a contratação por prazo determinado:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não obstante, dispõe ainda a Lei Orgânica do Município de Moju, em seu artigo 86, dispõe:

X- lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



No caso em exame, verifico que a autora foi contratada para exercer a função de professora, em caráter temporário, a fim de tornar viável a realização de serviços considerados essenciais, embasando-se nas disposições do art. , inciso , da , permanecendo no cargo pelo período de 01/08/2010 a 31/12/2010, ou seja, 5 meses.

Certo é, o contrato de trabalho firmado entre as partes tem natureza administrativa, não se confundindo, portanto, com contratos de trabalho regidos pela (). Dessa forma, o servidor contratado por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse da Administração Pública não faz jus às verbas trabalhistas não previstas no contrato administrativo, como é o caso.

Constatada, assim, a perfeita legalidade do contrato firmado entre as partes, não há como acolher a integralidade do pedido autoral.

Saliento, de início, que este Tribunal de Justiça vem reconhecendo direitos como FGTS ao contratado por ente público quando há um desvirtuamento da contratação, ou seja, quando ela ultrapassa o período máximo previsto em lei, permanecendo o servidor contratado por vários anos no serviço público.

Todavia, esse não é o caso concreto ora analisado.

In casu, como visto, estamos diante de contratação legítima por tempo determinado, com relação funcional de natureza contratual, submetido a regime jurídico especial disciplinado em lei, perfazendo-se a relação em jurídica-administrativa.

Assim, não se estendem a requerente/agravada todos os direitos trabalhistas arrolados no art. do , mas apenas aqueles expressamente atribuídos aos servidores públicos, pela própria (art. 39, § 3º), bem como pela legislação do ente contratante e, inexistindo previsão em qualquer destes diplomas normativos, não há como se estender um direito de natureza trabalhista como é o FGTS.



Se a relação jurídica é administrativa, então, não há que se falar em pagamento de verbas que seriam típicas da relação trabalhista regida pela , sendo indubitado que o exame da questão haveria de ter se encerrado para pronunciar o julgamento de improcedência da pretensão deduzida na inicial com relação ao FGTS.

Por outras palavras, a regularidade da contratação sujeitou a recorrente ao regime jurídico administrativo puro, de tal forma que, em caso tal, o FGTS se revela indevido.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, vem firmando o entendimento de que o FGTS só é devido ao servidor público quando ocorre a anulação do seu contrato de trabalho, por vulneração ao art. ,II, da .

A este respeito: Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, Relatora: Ministra Carmem Lúcia; RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014; ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).

Desta feita, por ser a decisão recorrida, totalmente contrária ao entendimento firmado nos Tribunais Superiores, e nesta Eg. Corte, razão assiste ao Município, devendo ser reformada a sentença a quo em sua totalidade, para afastar a condenação do Município ao pagamento dos valores relativos do FGTS.

Ainda, diante da total improcedência dos pedidos da inicial, ou seja, do reconhecimento do perecimento da pretensão trazida a Juízo pela Requerente/Apelada, por decorrência lógica, a parte adversária não mais sucumbiu no processo, de modo que a inversão do ônus se torna automática, uma vez que nossa lei processual impõe ao vencido, de maneira categórica, o adimplemento desta verba em favor do vencedor, assim como os honorários advocatícios de sucumbência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática agravada, julgando procedente a apelação cível interposta pelo Município de Mojú e, conseqüentemente, reformar in totum a sentença de



primeiro grau, ante a improcedência dos pedidos da inicial, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

Em decorrência, tendo a Apelada/Sentenciada sucumbido na totalidade de seus pedidos, inverte o ônus sucumbencial, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, contudo, suspenso o pagamento em virtude de ser a requerente beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do 98 do CPC/2015.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora